



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.000534/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.721 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria IRPF. RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER
Recorrente LAIRE DE FALCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria não contestada na impugnação e nem mesmo no recurso é insuscetível de conhecimento.

ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em caso de comprovação de erro (art. 149, inc. IV, do Código Tributário Nacional) e/ou de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (art. 149, inc. VIII).

2. O recorrente recebeu uma restituição de imposto indevida, sendo imperativa a cobrança de restituição a devolver.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

O sujeito passivo sofreu Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 9.501,68 e seus acréscimos legais.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 02, na qual requereu o cancelamento do débito fiscal, alegando que o imposto de renda a ser devolvido não foi de fato restituído, pois a declaração em questão teve várias retificações, tendo a última ocorrido em 23/02/2010, conforme documento em anexo, sendo que na mesma não consta imposto a ser restituído nem tampouco a pagar.

A 19ª Turma da DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

É correto o lançamento que exige a devolução de restituição indevida, em virtude da apresentação de declaração retificadora em que não resultou nenhum valor de imposto a restituir.

No entender da DRJ:

Na pesquisa efetuada aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foi constatado que o contribuinte apresentou a declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 2007 retificadora, em 14/08/2007, na qual informou rendimentos tributáveis de R\$ 161.842,60 e imposto retido na fonte de R\$ 42.228,36. O resultado dessa declaração foi imposto a restituir de R\$ 9.501,68 que, acrescido de juros até 04/2008, perfaz o total de R\$ 10.535,46, do qual foi deduzido o débito de R\$ 7.471,95, restando a diferença de R\$ 3.063,51 que acrescida de juros até 05/2008 atingiu o valor de R\$ 3.088,36, valor esse que foi resgatado no banco em 14/05/2008, conforme se vê na consulta abaixo:

[...]

Entretanto, em 23/02/2010, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício 2007, com os valores zerados (fls. 08/12) e, conseqüentemente, foi emitida a Notificação de Lançamento, objeto da impugnação do presente processo, para exigência da restituição indevida a devolver no valor de R\$ 9.501,68 e seus acréscimos legais.

Sendo assim, encontra-se correta a exigência da devolução da restituição, eis que restou comprovado o seu recebimento indevido, já que o contribuinte retificou a declaração que lhe deu origem e não apurou nenhum valor de imposto a restituir.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 07/08/2014 (fl. 24) e interpôs recurso voluntário em 01/09/2014, no qual alega que a declaração retificadora apresentada em 23/02/2010 está equivocada, pois a única alteração que deveria ter sido feita seria a do seu endereço.

Segundo argumenta, *"a declaração apresentada em 14/08/2007, na qual o resultado foi de um imposto a ser restituído no valor de R\$ 9.501,68, conforme informe de rendimentos em anexo, está correta [...]".*

Destarte, o recorrente pleiteia que seja validada tal declaração, requerendo, assim, o cancelamento do débito fiscal.

Em sessão realizada em 17 de agosto de 2016, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para:

1. diante do aparente erro de fato cometido pelo contribuinte;
2. erro este não detectável quando do lançamento, sobretudo porque o comprovante de rendimentos somente foi apresentado em grau recursal (fl. 35);
3. o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a autoridade fiscal (i) se manifeste sobre o comprovante de rendimentos de fl. 35; (ii) sobre a provável existência de erro material na declaração retificadora, mormente se considerado o aludido comprovante; e (iii) sobre a subsistência ou insubsistência do crédito lançado em face do sujeito passivo

A autoridade fiscal elaborou o parecer de fls. 77/78, através do qual esclareceu o seguinte:

4. O comprovante de rendimentos, acostado às fls. 35, é datado de 15/03/2007, e apresenta rendimentos tributáveis de R\$ 161.842,60, contribuição previdenciária oficial de R\$ 6.457,37 e Imposto de renda retido na fonte de R\$ 42.228,36.

*5. Cumpre esclarecer que consta, em nome da fonte pagadora, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ nº 71.584.833/0002-76, a apresentação de, **nada mais, nada menos do que 170 (cento e setenta) DIRFs, entre original e retificadoras**, atribuindo, ao beneficiário em epígrafe, os rendimentos tributáveis, a contribuição previdenciária e a retenção em fonte acima citadas (fls. 71).*

*6. Todavia, constata-se que após as 170 retificadoras (a última, transmitida em 13/10/2009), **a próxima DIRF já não mais contemplou o contribuinte sob análise como beneficiário**, o que, após o seu processamento, deu azo ao lançamento da restituição indevida em 03/2010 (fls. 04).*

7. Por fim, a DIRF "aceita" foi a transmitida em 19/07/2012, sendo que nesta também já não constava o contribuinte como beneficiário (fls. 72-73).

(grifos no original)

Por intermédio do despacho de fl. 81, foi determinada a intimação do sujeito passivo, para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

O sujeito passivo foi devidamente intimado na pessoa do inventariante (fls. 83 e 86) e apresentou a manifestação de fls. 91/93, na qual alegou o seguinte:

1. Preliminar de nulidade da cobrança: a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB teria sido informada e teria recebido comprovante de isenção do interessado, que seria portador de doença grave, comprovada por laudos médicos;
2. Mérito: existência de erro material na elaboração e transmissão da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário já foi conhecido por decisão colegiada (v. Resolução nº 2402-000.572).

Quanto à tese adicional atinente à isenção, aventada após a interposição recursal (fls. 91/92), segundo a qual o contribuinte seria portador de doença grave, ela não será conhecida, uma vez que não foi ventilada na impugnação e nem mesmo no recurso, sendo insuscetível, pois, de conhecimento.

A impugnação da exigência, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada com o lançamento fiscal mas efetivamente instaurada com a sua (da impugnação) apresentação. Veja-se, nesse sentido, o disposto nos arts. 14, 15 e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em função da falta de impugnação, a DRJ não julgou a matéria ora suscitada, de forma que o seu conhecimento aviltaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Ademais, e como tal matéria não foi ventilada nem mesmo em grau recursal, ela também não foi objeto da Resolução nº 2402-000.572.

Cabe lembrar que *"as normas de preclusão são indispensáveis ao devido processo legal e, de modo algum, relevam-se incompatíveis com o direito de ampla defesa"*¹.

2 Da inexistência de erro material

É sabido que a declaração retificadora substitui a original, conforme consignado no acórdão nº 2402-005.137, deste Colegiado, *ex vi* do art. 18 da MP 2.189-

¹ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.

49/2001². É sabido, igualmente, que não compete a este Conselho retificar a declaração prestada pelo contribuinte (vide acórdão nº 2402-005.230).

Em havendo regular notificação de lançamento ao sujeito passivo, a sua alteração depende de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos do art. 149 do CTN, conforme preleciona o seu art. 145, inc. III.

Entre as hipóteses autorizadores da revisão de ofício encontram-se a comprovação do erro (art. 149, inc. IV) e a apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (art. 149, inc. VIII). Veja-se:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

[...]

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

*VIII - quando deva ser apreciado **fato não conhecido ou não provado** por ocasião do lançamento anterior;*

No caso vertente, o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" (fl. 35) aparentemente atestaria a existência de erro de fato cometido pelo recorrente, o qual, por ocasião da apresentação da declaração retificadora, zerou os montantes que haviam sido originalmente declarados a título de rendimentos tributáveis, de contribuição previdenciária oficial e de imposto de renda retido, zerando, conseqüentemente, o saldo restituído apurado na declaração retificada.

Tal comprovante, apresentado apenas em grau recursal, deu azo à conversão do julgamento em diligência.

Ocorre que, segundo o parecer de fls. 77/78:

4. O comprovante de rendimentos, acostado às fls. 35, é datado de 15/03/2007, e apresenta rendimentos tributáveis de R\$ 161.842,60, contribuição previdenciária oficial de R\$ 6.457,37 e Imposto de renda retido na fonte de R\$ 42.228,36.

² Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

5. *Cumpra esclarecer que consta, em nome da fonte pagadora, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ nº 71.584.833/0002-76, a apresentação de, nada mais, nada menos do que 170 (cento e setenta) DIRFs, entre original e retificadoras, atribuindo, ao beneficiário em epígrafe, os rendimentos tributáveis, a contribuição previdenciária e a retenção em fonte acima citadas (fls. 71).*

6. *Todavia, constata-se que após as 170 retificadoras (a última, transmitida em 13/10/2009), a próxima DIRF já não mais contemplou o contribuinte sob análise como beneficiário, o que, após o seu processamento, deu azo ao lançamento da restituição indevida em 03/2010 (fls. 04).*

7. *Por fim, a DIRF “aceita” foi a transmitida em 19/07/2012, sendo que nesta também já não constava o contribuinte como beneficiário (fls. 72-73).*

Isto é, o comprovante de fl. 35 não comprova a realidade dos fatos.

A última DIRF transmitida pela fonte pagadora atesta que o recorrente não recebeu rendimentos, tampouco sofreu a retenção na fonte declarada, retenção esta que compôs o saldo que lhe foi indevidamente restituído.

Em sendo assim, não há dúvidas de que o recorrente recebeu uma restituição a que não tinha direito, sendo imperativa e legal a cobrança de restituição indevida a devolver.

Expressando-se de outra forma, o lançamento regularmente notificado ao recorrente não merece qualquer reparo.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci